



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0000592-77.2015.815.0211

ORIGEM: Juízo de Direito da 3ª Vara Mista da Comarca de Itaporanga

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

01 APELANTE: Banco GMAC S/A (Adv. Carlos Eduardo Mendes de Albuquerque OAB/PE n. 18.857)

02 APELANTE: Banco Aymoré Crédito, Investimento e Financiamento S/A (Adv. Wilson Belchior OAB/PB n. 17.314-A e Karla Souza OAB/PB n. 15.213)

APELADO: Luiz Franco Diniz Neto (Adv. José Nicodemos Diniz Neto – OAB/PB n. 12.130)

APELAÇÃO DO BANCO AYMORÉ. ACORDO FORMULADO E ADIMPLIDO PELAS PARTES. INTERESSES DISPONÍVEIS. REPRESENTAÇÃO REGULAR E COM PODERES ESPECIAIS PARA TRANSIGIR. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. CC/02, ARTIGO 842 E CPC, ARTIGO 487, III, “b”. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 932, III, DO CPC. PREJUDICADO O APELO.

- Estando as partes devidamente representadas e sendo disponíveis os direitos objeto do acordo, a homologação é medida que se impõe, a teor do que autorizam os artigos 842, do Código Civil de 2002, e 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil em vigor.

APELAÇÃO DO BANCO GMAC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO. LEGALIDADE NA PACTUAÇÃO. CONTRATO ANTERIOR À 30/04/2008 (FIM DA VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CMN 2.303/96). CLÁUSULA GENÉRICA DE COBRANÇA. NULIDADE DECRETADA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- Em demandas em que se discute revisão contratual, de natureza pessoal, a prescrição segue o prazo decenal previsto no artigo 205 do Código Civil. Inaplicável o prazo prescricional previsto no art. 206, § 3, inciso V, do mesmo Diploma, que trata de pretensão de reparação civil, matéria diversa da analisada na presente ação.” (TJSP - APC

20120110127567 DF 0003828-15.2012.8.07.0001 – Rel. Angelo Canducci Passareli – 5ª T. Cível – j. 15/10/2014 - DJE : 20/10/2014 . Pág.: 233)

- Demonstrada a contratação anterior à 30/04/2008, não há que se falar em ilegalidade da cobrança, devendo, assim, ser reformada a decisão *a quo* que reconheceu a ilicitude das cobranças das tarifas de abertura de crédito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, homologar o acordo de fls. 179/180, julgando prejudicado o recurso do Banco Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, e conhecer o apelo do Banco GMAC S/A, para rejeitar a prejudicial e, no mérito, dar provimento parcial, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento juntada à fl. 195.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos apelatórios interpostos contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Mista da Comarca de Itaporanga, nos autos da ação declaratória de nulidade c/c repetição de indébito movida por Luiz Franco Diniz Neto em face das partes ora recorrentes.

Na sentença recorrida, a douta magistrada *a quo* julgou parcial procedente a pretensão vestibular, para declarar a ilegalidade da cláusula 14.2, da TAC e TAC DEV, da tarifa de inserção de gravame e do serviço prestado pela correspondente da arrendadora, bem como para condenar os Bancos GM e Aymoré, respectivamente, nos valores de R\$ 760,91 e 2.151,32.

Irresignado, o Banco GMAC S/A apresenta recurso apelatório, alegando a prejudicial de prescrição trienal e, no mérito, a legalidade das tarifas e que a TAC DEV sequer foi cobrada. Ao final, postula pelo provimento do recurso.

Por sua vez, o Banco Aymoré maneja recurso, destacando a suspensão do feito, conforme decisão do Recurso Especial 1.578.526-SP, além de discorrer sobre o *pacta sunt servanda*, a legalidade da cobrança das tarifas e, em pedido subsidiário, caso haja condenação, que a devolução se dê na forma simples.

Em seguida, o autor apresenta contrarrazões, rebatendo os argumentos recursais e pugnando pela manutenção da sentença.

O autor e o Banco Aymoré colacionam minuta de acordo e requerem a homologação da transação, com a consequente extinção do feito (fls. 179/180).

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178 do Código de Processo Civil vigente.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO, PRIMEIRAMENTE, O APELO DO BANCO AYMORÉ

De início, passo a discorrer sobre o acordo entabulado entre o autor e o Banco Aymoré, considerando-o válido e eficaz, devendo ser homologado, tendo-se, pois, por prejudicado o recurso apelatório interposto pela respectiva instituição financeira.

Com efeito, o teor dos artigos 840 e 842, do Código Civil de 2002, estabelecem que **“é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”**, bem assim que **“a transação far-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz”**.

No caso em discussão, verifica-se: que ambos os litigantes são maiores e capazes; o banco promovido está devidamente representado por advogado, inclusive ao qual foram outorgados poderes especiais para transigir; os direitos postos em discussão e que são objeto do acordo possuem natureza eminentemente patrimonial, sendo disponíveis (art. 841, CC); e, ainda, as partes litigantes, inclusive, manifestam a vontade de colocar um fim no litígio judicial, com renúncia de eventuais direitos que tenham a reclamar.

Por fim, o Código de Processo Civil em vigor, em seu artigo 485, inciso III, alínea “b”, prevê, expressamente, a possibilidade de extinção do feito, com resolução do mérito, quando as partes transigirem, nos seguintes termos: **“Haverá resolução de mérito quando o juiz: [...] homologar: [...] a transação”**.

Isto posto, não enxergo qualquer obstáculo à pretensão das partes, razão pela qual **homologo o acordo de fls. 179/180, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, alínea “b”, do CPC, julgando, ademais, prejudicado o recurso apelatório interposto pelo Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, conforme art. 932, III, do CPC.**

VOTO, ORA, O APELO DO BANCO GMAC S/A

Com relação ao outro recurso, interposto pelo Banco GMAC S/A, destaco que a discussão gira em torno de suposta prescrição trienal e da legalidade ou não da TAC e TAC DEV, podendo serem analisados tais pleitos desde logo, por inexistir qualquer impedimento envolvendo a temática.

Examinando a prejudicial de prescrição trienal, entendo que não rende guarida tal pretensão, pois em demandas em que se discute revisão contratual, de natureza pessoal, a prescrição segue o prazo decenal previsto no artigo 205 do Código Civil. Inaplicável o prazo prescricional previsto no art. 206, § 3, inciso V, do mesmo Diploma, que trata de pretensão de reparação civil, matéria diversa da analisada na presente ação. (TJSP - APC 20120110127567 DF 0003828-15.2012.8.07.0001 – Rel. Angelo Canducci Passareli – 5ª T. Cível – j. 15/10/2014 - DJE : 20/10/2014 . Pág.: 233)

Assim, rejeito a prejudicial de prescrição.

Naquilo que se refere à alegação de ilegalidade da TAC e TAC DEV, que foram efetivamente cobradas no contrato, respectivamente, nos valores de R\$ 500,00 e R\$ 260,91, registre-se que após séria controvérsia envolvendo o tema, o Superior Tribunal de Justiça, examinando o Resp nº 1.251.331, à luz do regime de recursos repetitivos (543-C, do CP), fixou o seguinte entendimento:

“[...] Para os efeitos do art. 543-C, do CPC, ressalvados os posicionamentos pessoais dos Srs. Ministros Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino, que acompanharam a relatora, foram fixadas as seguintes teses:

Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto;

2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira;”

Por ocasião da consolidação de tal linha jurisprudencial, fixou-se, ainda, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o enunciado sumular de n. 565, segundo o qual **“A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n.**

3.518/2007, em 30/4/2008”.

Desta feita e na esteira do entendimento vinculante perfilhado pela Corte Superior de Justiça, resta configurado a legalidade da cobrança das referidas tarifas, pois o contrato em discussão reporta ao ano de 2005, ou seja, anterior à norma mencionada, devendo, pois, ser reformada a sentença, para considerar lícita as cobranças postas.

Por outro lado, no que se refere à cláusula 14.2 do contrato¹, deve ser mantida a sentença que declarou a sua nulidade, pois, da forma genérica como está redigida, não pode prevalecer, sendo inadmissível a cobrança de “novas tarifas”, sem, no entanto, especificá-las, circunstâncias tais que prejudicam o consumidor.

Nesses termos, deve ser dando provimento parcial ao recurso do Banco BMAC S/A, para reconhecer a legalidade das tarifas (TAC e TAC DEV) e afastar a condenação imposta em primeira instância.

Diante de todo o exposto e visando melhor agrupar o dispositivo, **homologo o acordo de fls. 179/180, extinguindo o feito com resolução do mérito, julgando prejudicado o recurso do Banco Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.** Ademais, quanto ao apelo do Banco GMAC S/A, **rejeito a prejudicial de prescrição e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso,** para considerar a legalidade das tarifas (TAC e TAC DEV), afastando a condenação imposto em primeira instância.

Ao final, considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem custeados, em partes iguais, pelo Banco GMAC S/A e pelo autor, restando suspensa a exigibilidade em relação ao promovente.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, homologar o acordo de fls. 179/180, julgando prejudicado o recurso do Banco Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, e conhecer o apelo do Banco GMAC S/A, para rejeitar a prejudicial e, no mérito, dar provimento parcial, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o

¹ Cláusula 14.2. Estou ciente de que os valores das tarifas no subitem 14.1 poderão ser alteradas, bem como poderão ser cobradas novas tarifas, até a liquidação do financiamento, mediante comunicação prévia do Banco GM.

Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito Convocado para substituir o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira).

Presente ao julgamento o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 28 de agosto de 2018.

João Pessoa, 29 de agosto de 2018.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

